

Processo n. ° 745/2015
Julgamento n° _____ / _____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: EDVAN FRANCISCO DOS SANTOS - ME
C.N.P.J. 18.853.027/0001-92
ENDEREÇO: RUA TIBURTINO INACIO, 37 CENTRO BREJO SANTO - CE
PROCESSO: 1/745/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.14659-3

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO
PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 18, da Lei nº
12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei
12.670/96, alterado pela Lei
13.418/2003. Infração decorrente de auditoria
fiscal restrita.
Auto de Infração **PROCEDENTE.**
JULGADO À REVELIA

Julgamento n° 1940,15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas sujeitas a substituição tributária ou não tributadas no valor de R\$ 1.038.486,30 no período de 01/2014 a 09/2014, demonstrado nas planilhas da fiscalização.

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 103.848,63

Processo n.º 145/2015
Julgamento nº 1396/15

Foram apenso os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.26244, Termo de Intimação nº 2014.24992, Edital de Convocação, Planilhas da Fiscalização, Cópias das DIES, Extrato do Simples Nacional, Cópias das Notas Fiscais,, Aviso Recebimento.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia fls.174.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando na vendas sem documentação fiscal no montante de R\$ R\$ 1.038.486,30 (hum milhão trinta oito mil quatrocentos oitenta seis reais e trinta centavos) . Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/2014 a 09/2014.

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal.

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 10/18 elaborado pelo agente fiscal, demonstrando as efetivas notas fiscais destinadas ao Contribuinte no período fiscalizado.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais



Processo n.º 745/2015
Julgamento nº 1340/15

próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 18 da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais do período fiscalizado.

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

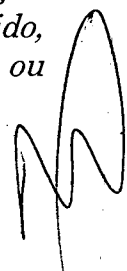
“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis”

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou



Processo n.º 745/2015
Julgamento nº 1340/L5

contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:R\$ 103.848,63

Total:.....R\$ 103.848,63

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 103.848,63 (cento e três mil oitocentos quarenta oito reais e sessenta três centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 26 de agosto de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário